



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

DECRETO Nº 019, de 14 de março de 2021.

DETERMINA MEDIDA DE
SUSPENSÃO TOTAL DE
ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS
(*LOCK DOWN*) E DECRETA ESTADO
DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SARDOÁ PARA
ENFRENTAMENTO AO
CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Sardoá, do Estado de Minas Gerais,
IVANIA MARIA MAIA, no uso de atribuição que a Lei Orgânica Municipal de Sardoá, e:

1. Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019";

2. Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

3. Considerando a necessidade de manutenção das atividades essenciais nos termos da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)" e no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que "regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais";

4. Considerando o crescimento exponencial de novos casos comprovados de paciente infectados com Covid-19 e outros suspeitos e em isolamento domiciliar, com notícia de possível participação dos envolvidos em atos sociais da cidade, levando à possibilidade de surgimento de mais casos num breve espaço de tempo;

5. Considerando o disposto no art. 225 da Lei Complementar Municipal 01/2014 – Código de Posturas e Meio Ambiente;

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

I – DO ESTADO DE FECHAMENTO TOTAL OU *LOCKDOWN*

Art. 1º Fica determinada a **suspensão total de todas as atividades não essenciais** (lock down) no Município de Sardoá **no período de 14/03/2021 a 30/03/2021** para enfrentamento ao novo Coronavírus (covid-19).

Art. 2º. Fica decretado **estado de calamidade pública** no município de Sardoá para enfrentamento ao coronavírus (covid-19).

Art. 3º. Durante o período de **14/03/2021 a 30/03/2021** haverá **suspensão total de todas as atividades não essenciais** (*lockdown*) fica **proibida a circulação de pessoas em qualquer horário, ressalvados os motivos de força maior**, devidamente justificados e aos seguintes casos em especial de:

I – entrega de mercadorias adquiridas pelo sistema de delivery (entrega a domicílio) relativamente a bens essenciais tais como alimentos, bebidas, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – para o comparecimento, por si ou dependente em consulta médica, exames médico-hospitalares, e atendimento a situações de saúde em geral;

III – aquisição de produtos essenciais que não sejam entregues pelo sistema de delivery;

IV – operações financeiras, como saques, pagamentos, depósitos e transferências financeiras;

V – deslocamento a trabalho, quando a pessoa exerce atividade essencial;

§1º. – É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial mesmo nos casos ressalvados no caput do presente artigo e seus incisos, sendo igualmente obrigatório o uso de máscaras de proteção facial das pessoas que se encontrem em vias e ou logradouros públicos, nos bens de uso comum e nos estabelecimentos que forneçam bens ou serviços essenciais;

§ 2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no **inciso II do caput deste artigo**, assistida por pessoa da família ou responsável.

§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

§ 4°. Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5°. Para fins deste decreto ficam definidas as atividades essenciais na forma do **Anexo Único**.

II – DAS REUNIÕES PÚBLICAS – PROIBIÇÃO

Art. 4°. Fica proibida no Município de Sardoá no período de 14/03/2021 a 30/03/2021 toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não habitem numa única residência, independentemente do número de membros.

§ 1°. Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto ou transmissão pelos meios de comunicação digitais, e com observância aos limites previstos no art. 4° deste Decreto.

§ 2°. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3°. Fica proibida a permanência em locais públicos e turísticos como praças, campos e parques públicos, os quais serão fechados com fita zebra a fim de indicar os locais sujeitos à proibição de permanência.

III – DO COMÉRCIO ESSENCIAL – PROVIDÊNCIAS

Art. 5°. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou **atividade essencial**, são **obrigados** a:

I – garantir que somente adentrem em seu estabelecimento os funcionários em serviço ou fiscais no desempenho de suas atribuições legais;

II – garantir que sejam respeitadas as regras de distanciamento, desinfecção e antissepsia de todos os móveis, equipamentos e utensílios utilizados na atividade desenvolvida, respeitada distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

III – fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de quaisquer pessoas sem máscara; e,

V – de forma geral, os estabelecimentos comerciais essenciais, inclusive bares, lanchonetes e restaurantes, **deverão funcionar exclusivamente no sistema de entrega a domicílio (*delivery*)**, com exceção das farmácias e postos de combustíveis que poderão funcionar até às 24:00h.

Art. 6º. O Descumprimento do disposto nos artigos no presente decreto ensejará a aplicação de multa dos arts. 14 e 15 ao infrator sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º. O comércio de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, bebidas, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal **deverá ser realizado exclusivamente pelo sistema de entregas a domicílio (*delivery*)**, vedada a retirada e o consumo no estabelecimento.

§ 1º. Os estabelecimentos previstos no caput deverão garantir que o manuseio dos produtos desde o acondicionamento até a entrega seja precedido de desinfecção, inclusive das caixas e embalagens, de forma a **impedir que o produto seja contaminado durante sua preparação para entrega.**

§ 2º. As atividades essenciais não mencionadas no *caput* deverão controlar o acesso ao interior do estabelecimento, exigindo-se o uso de máscaras e limpeza das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%, vedada a permanência de mais de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, limitada a presença a 6 (seis) pessoas, ressalvados os serviços públicos indispensáveis, os urgentes e os atendimentos em instituições financeiras.

§3º – **Fica proibida** no Município de Sardoá **no período de 14/03/2021 a 30/03/2021** a **exposição de produtos nas calçadas ou nas áreas externas dos estabelecimentos comerciais a fim de evitar que os produtos sirvam como vetores de propagação do COVID-19.**

Art. 8º. Ficam os agentes responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

Art. 9º – Fica proibido no Município de Sardoá **no período de 14/03/2021 a 30/03/2021** o funcionamento das **academias de ginástica, salões de beleza** e estabelecimentos congêneres.

Art. 10 – Fica proibido no Município de Sardoá **no período de 14/03/2021 a 30/03/2021** o funcionamento de atividades **cúltico-religiosas**.

Art. 11 – Fica estabelecido que as **instituições bancárias e atividades financeiras e unidades lotéricas, conforme legislação Federal (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020), deverão restringir o atendimento de no máximo 02 (dois) clientes por vez mediante verificação do distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70% e demais medidas de higiene e distanciamento.**

§ 1º. – Todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuam contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas **a cada 01 (uma) hora.**

§ 2º.- Deverá ser assegurada a devida ventilação do local e todos os funcionários devem usar máscaras bem como deverá ser exigido o uso de máscaras pelos clientes presentes durante o atendimento nas agências.

Art. 12 – Ficam proibidas no Município de Sardoá **no período de 14/03/2021 a 30/03/2021** as atividades de **comércio ambulante** e outras formas de venda em vias públicas para evitar aglomerações de pessoas.

IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 – O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência.

V – DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – REPRESENTAÇÃO

Art. 14 – Aplica-se aos que infringirem as normas estampadas neste decreto a pena de detenção de um mês a um ano, conforme previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sem prejuízo da aplicação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

multas administrativas e/ou demais penalidades como a cassação do alvará sanitário, alvará de licença e de funcionamento da empresa.

VI – DO VALOR DA UFM

Art. 15 – Fica definido em R\$ 5,00 (cinco) reais o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM de Sardoá, na forma deste Decreto, conforme previsto no art. 225 da Lei Complementar Municipal 01/2014 – Código de Posturas e Meio Ambiente, para vigorar no exercício de 2021.

Art. 16 – Fica regulamentado o art. 225 da Lei Complementar Municipal 01/2014 – Código de Posturas e Meio Ambiente, para vigorar no exercício de 2020 e definidos os seguintes valores às multas aplicáveis na forma daquela código para infrações, sejam leves, graves ou gravíssimas, em 50 UFM, portanto, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Art. 17. O valor da multa será aplicado em dobro no caso de reincidência do contribuinte para o mesmo fato.

Art. 18. Este Decreto Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Sardoá, MG., MG., 14 de março de 2021.

Irania Maria Maia

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
Rua Padre Sady Rabelo, 121 – Centro - CNPJ. 18.307.496/0001-06
SARDOÁ – MG

ANEXO ÚNICO – DEFINE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS
DECRETO Nº 187, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

1. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. Telecomunicações e internet; serviço de *call center*;
4. Captação, tratamento e distribuição de água;
5. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
6. Geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
7. Iluminação pública;
8. Distribuição, comercialização e entrega, realizadas por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene e alimentos;
9. Serviços funerários;
10. Vigilância e certificações sanitárias;
11. Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
12. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
13. Serviços postais;
14. Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
15. Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
16. Transporte de numerário;
17. Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
18. Comércio de alimentos in natura e industrializados, bebidas, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal;
19. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
20. Unidades lotéricas;
21. Serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
22. Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
23. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e infraestrutura;
24. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal, respeitados os termos do Decreto estadual nº 47.891/2020;
25. Serviços privados requisitados pelo Poder Público Municipal em decorrência do combate à COVID-19.